



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

**PARECER Nº 393/2016/PF-IFCE/PGF/AGU**

NUP **00819.000577/2015-91**

PROCESSO Nº **23255.034773.2015-98**

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ – IFCE/PROGEP/PROEN

ASSUNTO: **ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS.**

**PARECER REFERENCIAL**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993. PARECER REFERENCIAL PROPOSTO À VISTA DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS E CHAMADAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO IFCE, DE PAR COM A NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO E DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55. APROVAÇÃO DA MINUTA DE MANUAL E ANEXOS, COM RECOMENDAÇÕES.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

Senhores Pró-Reitores de Ensino e de Gestão de Pessoas,

## I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para que, no uso de suas competências expressamente elencadas no art. 11, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 73/1993, venha elaborar parecer sobre os aspectos jurídico-formais da proposta/minuta de manual de padronização de procedimentos para realização de processos seletivos e chamadas públicas no âmbito do IFCE, bem como seus respectivos anexos.

2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:

1. Memorando nº 463/2016/PROGEP/IFCE (fls. não numeradas);
2. Minuta de Manual de Normas e Procedimentos para Realização de Processos Seletivos e Chamadas Públicas no âmbito do IFCE (fls. não numeradas), incluindo:
3. Edital padrão de processo seletivo (fls. não numeradas);



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

4. Edital padrão de chamada pública (fls. não numeradas);
5. Modelo padrão de contrato de professor substituto (fls. não numeradas);
6. Modelo padrão de contrato de professor substituto – chamada pública (fls. não numeradas); e
7. Termo aditivo para prorrogação da vigência (fls. não numeradas).

3. É o que importa relatar.

## II. DA REGULARIDADE FORMAL

4. Deve-se observar, no que se refere à numeração de folhas e peças, o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 9.784/99, bem como na Portaria Interministerial nº 12, de 23 de novembro de 2009, *in verbis*:

Art. 1º. Os itens primeiro e sétimo do subitem 5.2 do Anexo à Portaria Normativa nº 5, de 19 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

## 5.2. NUMERAÇÃO DE FOLHAS E DE PEÇAS

As folhas dos processos serão numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número, aposto no canto superior direito da página, recebendo, a primeira folha, o número 1. **O verso da folha não será numerado e sua identificação quando for necessária terá como referência a letra "v", da palavra verso. Exemplo: folha 3v.** A capa do processo não será numerada (...).

### III. DA PERTINÊNCIA DO PARECER REFERENCIAL

5. A Advocacia-Geral da União, a que se subordina esta PF/IFCE hierárquica e tecnicamente, autorizou, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, a emissão de manifestações jurídicas referenciais, destinadas ao exame das questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, FICAM DISPENSADAS AS ANÁLISES INDIVIDUALIZADAS, "DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

MANIFESTAÇÃO" (grifou-se).

6. Nesse sentido, convém se transcreva o teor da referida Orientação

Normativa:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

7. Aponta a Orientação Normativa antes referida, como requisitos para a manifestação jurídica referencial:

a. a caracterização de justificado impacto do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos;

b. a circunstância de restringir-se a atividade jurídica à verificação de atendimento às exigências legais, a partir do simples exame ou conferência de documentos.

8. Trata-se de análise de minuta de manual de normas e procedimentos para a seleção e contratação de professores substitutos no âmbito deste Instituto Federal do Ceará. Deste modo, a análise e emissão de parecer jurídico referencial é plenamente cabível, uma vez que impacta na celeridade dos serviços administrativos, considerando que os editais e contratos são elaborados e repetem-se anualmente com modificações apenas circunstanciais. A ausência de modificações de cunho jurídico no edital e na minuta de contrato, ante a emissão de parecer referencial, implica a desnecessidade de envio do edital e/ou contrato ou aditivo a cada seleção ou contratação a ser efetivada, com inegável celeridade aos serviços administrativos.

9. Do mesmo modo, a atuação jurídica no caso em exame limita-se



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

à análise de atendimento da **minuta/proposta em comento** às exigências legais e regulamentares.

10. A finalidade da edição da ON AGU nº 55, acima transcrita, foi permitir que o advogado público federal que atua no consultivo ganhe tempo e possa se engajar em causas que demandam consultas mais qualificadas, atendendo o interesse da Administração de maneira mais eficiente. Notadamente, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, a análise individualizada de procedimentos administrativos repetitivos, que resulta, invariavelmente, na emissão de uma manifestação padrão por parte da Procuradoria, acaba por ocupar tempo dos Procuradores que poderia ser utilizado em orientações preventivas, reuniões e em pesquisas de temas postos sob sua apreciação que demandam uma atuação consultiva mais aprofundada.

11. Parece, pois, que a manifestação jurídica referencial é oportuna para os fins ora tratados, permitindo maior eficiência deste órgão e, conseqüentemente, da própria atividade da Administração, sem prejuízo da possibilidade de se proceder à análise individualizada de qualquer caso que, eventualmente, escape ao padrão antes tratado, ou, ainda, quando houver eventual dúvida jurídica na condução do processo pelo Diretor-Geral do *campus*.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

#### IV. DA ANÁLISE JURÍDICA

12. O exame desta Procuradoria Federal se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

13. Iniciando-se a análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF pelo princípio da legalidade, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo voltado especificamente à Administração com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II, da CF. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica que o agente público somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

14. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que,





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

15. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, enfoca-se que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por previsão legal.

#### **V. DAS PORTARIAS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS DIRETORES-GERAIS E ESTABELECIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS**

16. Registre-se, inicialmente, que portaria é o instrumento pelo qual autoridades administrativas expedem instruções sobre a organização e funcionamento de serviço e praticam outros atos de sua competência.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

17. Nesse mesmo sentido, explica Helly Lopes Meirelles que Portarias são atos ordinatórios que visam a disciplinar o funcionamento da administração e a conduta funcional de seus agentes (ver LOPES MEIRELLES, Helly. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, fls. 183/184).

18. Este é o caso dos autos. Trata-se de proposta de portaria que visa delegar competência aos Diretores-Gerais dos *campi* do Instituto Federal do Ceará para planejar e executar o processo de seleção e de contratação de professores substitutos, com a finalidade de padronizar os procedimentos para realização de processos seletivos simplificados e chamadas públicas no âmbito do IFCE.

19. Portanto, verificada a adequabilidade do instrumento (Portaria) à finalidade que se pretende (organização e gerenciamento da autarquia), **(i)** compete verificar a competência do agente, **(ii)** a existência de justificativa/fundamentação do propósito pelo administrador, **(iii)** além do cumprimento dos requisitos de validade e do respeito ao princípio da legalidade. Neste sentido, explica José dos Santos Carvalho Filho:

*“Todos esses atos servem para que a Administração organize sua atividade e seus órgãos (...) Relevante é primeiramente entendê-*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

*los como instrumentos de organização da Administração. Depois, é verificar se, em cada caso, foi competente o agente que os praticou; se estão presentes os requisitos de validade; e qual é o propósito do Administrador. E, sobretudo, se observam o princípio da legalidade.”*

(Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, fls. 124)

20. **Sobre a competência**, não há dúvida de que o Magnífico Reitor é autoridade competente para disciplinar a matéria, no âmbito do Instituto Federal do Ceará. Isto porque as Portarias têm por fundamento o poder hierárquico, podendo ser expedidas por qualquer chefe de órgãos, repartições e serviços, desde que nos limites de sua competência.

21. Como se trata de minuta de portaria que visa padronizar os procedimentos para realização de processos seletivos simplificados e chamadas públicas no âmbito do IFCE, entende-se que compete à autoridade máxima da entidade a sua edição.

22. **No que se refere ao propósito da administração**, verifica-se que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (fls. não numeradas; Memorando nº 463/2016/PROGEP/IFCE), bem como a Pró-Reitoria de Ensino (fls. 2/3; Memorando nº



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

472/2015/PROEN), justificam a necessidade de se proceder à padronização dos procedimentos para realização de processos seletivos simplificados e chamadas públicas no âmbito do IFCE nos seguintes termos:

“Memorando nº 463/2016/PROGEP/IFCE

[...]

... o ensino se apresenta como atividade fim do IFCE, não podendo sofrer solução de continuidade em virtude das situações de afastamento dos professores efetivos;

... a descentralização administrativa se apresenta como ferramenta de grande relevância para otimizar a atuação do IFCE em diversos setores;

... a utilização dos recursos da tecnologia da informação também se faz necessária para a redução do tempo para a realização dos procedimentos de contratação de professores substitutos.

[...]

Memorando nº 472/2015/PROEN

[...]

... os *campi* do IFCE questionam o modelo atual de seleção contratação de professor substituto alegando morosidade;

... o longo tempo dedicado pelo IFCE ao referido processo que contempla desde o levantamento das demandas dos *campi* para montar o Edital unificado até a contratação dos selecionados;

... a dificuldade da instituição em cumprir a carga horária e dias letivos das disciplinas com aulas ociosas por carência de professor;

... disciplina sem professor lotado pode favorecer o aumento da evasão discente e o atraso no encerramento do período letivo;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

... a dificuldade em gerenciar a liberação em tempo hábil de docentes efetivos que precisam de afastamento pelos motivos amparados em Lei e a sobrecarga daqueles que assumem disciplinas que seriam destinadas a professores substitutos;

... o descompasso nas ações relativas entre Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) e PROEN no que diz respeito a prazos no âmbito da contratação de professor substituto;

... a necessidade de favorecer o melhor planejamento da instituição e a otimização de recurso público;

... a descentralização da realização do processo seletivo contribui para sua agilidade;

... a proposta atual viabiliza a previsão antecipada da demanda de professor substituto para suprir possíveis carências;

... redução da sobrecarga de trabalho da PROGEP.

23. Analisando-se às cláusulas da minuta que *estabelece os procedimentos para a contratação de professores substitutos por meio de edital de processo seletivo simplificado e de chamada pública no âmbito do Instituto Federal do Ceará* (fls. não numeradas), verifica-se a necessidade de algumas diligências:

**1)** trocar a palavra "concursados" (art. 2º, letra "d") por "selecionados" ou palavra equivalente, considerando tratar-se de processo seletivo simplificado e não de concurso público;

**2)** proceder à alteração de "§ 1º" para "Parágrafo único" também no art. 2º, tendo em vista a ausência de outros parágrafos que justifiquem o uso do algarismo ordinal "1º";

**3)** ainda no mesmo art. 2º, bem como nos arts. 4º, 5º, 8º, 9º,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

substituir as alíneas ("a", "b", "c", etc...) por incisos (I, II, III, ...), visando **adequar o ato normativo em apreço às disposições da Lei Complementar nº 95/98 e do Decreto nº 4.176/02, que estabelecem as diretrizes básicas para elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos.**

24. Do exposto, não se verifica óbice jurídico quanto ao conteúdo das minutas de portaria.

#### **VI. DOS EDITAIS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E DE CHAMADA PÚBLICA**

25. Verifica-se que, em aspectos gerais, a minuta do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS atende às exigências legais, recomendando-se a máxima publicidade às futuras seleções.

26. Certificar, como se trata de seleção para professor substituto, que futuras contratações se enquadrem no percentual máximo firmado pela Lei nº 8.745/93, art. 2º, § 2º, bem como que haja autorização e dotação orçamentária, nos termos do art.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

5º do mesmo diploma legal:

Art. 2º [...]

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

[...]

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. – Grifou-se

27. No que respeita às cláusulas do referido edital, denota-se que a minuta atende os preceitos legais – especialmente a Lei nº 8745/93, além de mostrar-se elucidativa em relação às fases da seleção e oportunizar o direito de impugnação, bem como de interposição de recursos administrativos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

28. Ademais, verifica-se do texto que a inscrição será **exclusivamente por meio da internet**, possibilitando, desse modo, a participação ampla de candidatos, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, os quais se aplicam, também, aos processos seletivos simplificados.

29. No que diz respeito às disposições da minuta de EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA APROVEITAMENTO DE LISTA, cumpre esclarecer que o aproveitamento de candidatos aprovados em **seleções** promovidas por **campi** diversos é amparado por uma construção jurídica voltada a interpretar o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal (princípio do concurso público), em conjunto com outros princípios, tais como da isonomia, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público.

30. É pacífico o entendimento de que outra previsão de caráter autorizativo necessária à realização do aproveitamento cinge-se a não mais do que a expressa previsão no edital regulador do certame do qual se busca aproveitar candidatos.

31. Nesse sentido podem ser citados pronunciamentos do Supremo





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

Tribunal Federal, do Tribunal Superior de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA PROVIMENTO DE VAGA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO. NOMEAÇÃO NOS QUADROS DA JUSTIÇA DE 1º GRAU. DIFERENÇA DE QUADROS NO TOCANTE AO TRIBUNAL E A JUSTIÇA DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL SOBRE O APROVEITAMENTO DE LISTA DE CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. I – **Não é possível a nomeação de candidato em quadro diverso do qual foi aprovado, ainda que os cargos tenham a mesma nomenclatura, atribuições iguais, e idêntica remuneração, quando inexistente essa previsão no edital do concurso.** II – A falta de previsão no edital sobre a possibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em certame destinado a prover vagas para quadro diverso do que prestou o concurso viola o princípio da publicidade, norteador de todo concurso público, bem como o da impessoalidade e o da isonomia. III – Segurança denegada. (STF – MS nº 26.294, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário – DJe 15.2.2012; grifou-se)

Consulta formulada por parlamentar. Legalidade do aproveitamento de cargos por candidatos aprovados em concurso público realizado por entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem providos, especialmente se as atividades a serem desenvolvidas são semelhantes, e, se tal aproveitamento pode ser feito dentro do mesmo poder, independente de edital próprio. Conhecimento. Legalidade. Arquivamento. Entendimento já firmado pelo Tribunal sobre o assunto. (TCU – decisão 212/98, Processo nº TC 000.262/98-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

6, Rel. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Plenário, DOU 11.5.1998)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO/PE. REAPROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DO QUADRO DO TRF DA 5ª REGIÃO/PE. REDISTRIBUIÇÃO DE VAGAS ENTRE OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CNJ Nº 146/2012. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE COM A MANUTENÇÃO DOS ATOS IMPUGNADOS. 1. Consoante entendimento pacificado no TCU, para que ocorra o aproveitamento deve haver: a) identidade do Poder para o qual os cargos se destinam; b) identidade na nomenclatura, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres dos cargos envolvidos no reaproveitamento; c) identidade nos requisitos de habilitação acadêmica e profissional dos cargos a serem reaproveitados; d) observância da ordem de classificação, da finalidade ou destinação prevista no edital; e) exercício do cargo reaproveitado na mesma região geográfica para a qual se destinou o certame; f) previsão expressa no edital do concurso respectivo de que poderá haver o reaproveitamento do candidato em outro órgão, para cargo idêntico. 2. O Edital do certame do TRF da 5ª Região prevê expressamente a possibilidade de eventual cessão de candidatos aprovados no referido concurso para ocupar vagas em outros órgãos do Poder Judiciário. 3. Aos candidatos aprovados, atendida a ordem de classificação, era dada a opção de não aceitarem eventual reaproveitamento em outro órgão do Poder Judiciário, sem que com isso, por expressa previsão no edital do concurso, sofressem qualquer prejuízo, na medida em que permaneciam na mesma posição na listagem de classificação do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

concurso originário, o que corrobora a lisura do procedimento adotado.

4. O aproveitamento dos cargos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário pelo TRT da 6ª Região, oriundos do concurso público para o TRF da 5ª Região, se deu dentro da mesma esfera federal do Poder Judiciário, destinaram-se à mesma região geográfica e eram idênticos em ambos os órgãos, no que diz respeito às competências e aos requisitos de habilitação acadêmica e profissional.

5. Ausência de ilegalidade no procedimento de reaproveitamento de candidatos adotado pelos Tribunais envolvidos. Manifestação favorável do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

6. Legalidade da redistribuição por reciprocidade dos cargos ocupados e vagos, ocorrida entre os órgãos da Justiça do Trabalho.

7. Precedente do STF – MS 26.294/DF.

8. Procedimento de Controle Administrativo que se conhece e que se julga improcedente. (PCA nº 0000359-57.2012.2.00.0000, Relator para o Acórdão Conselheiro Gilberto Martins)

32. Do exposto, verifica-se a inexistência de óbice jurídico quanto ao conteúdo das minutas de EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS e CHAMADA PÚBLICA PARA APROVEITAMENTO DE LISTA.

## **VII. DAS MINUTAS DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO E DO TERMO ADITIVO**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

33. Regulamentando o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, que prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei n.º 8.745, de 09 de dezembro de 1993, em seu art. 1.º, concede permissão aos órgãos da Administração Federal direta, às autarquias e às fundações públicas para realizar tais ajustes, nas condições e prazos previstos, senão vejamos:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

34. Com efeito, o art. 1º da citada Lei nº 8.745/93 faculta a contratação pretendida, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos.

35. E do dispositivo seguinte, que elenca situações consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público, consta a previsão de contratação de professor substituto, nestes termos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:  
(...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

36. O comando da lei em comento é claro no sentido de que a contratação de professor substituto ocorrerá para suprir a falta de professor efetivo em razão de: a) vacância do cargo; b) afastamento ou licença, na forma do regulamento; c) nomeação para ocupar cargo de direção, de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus, senão vejamos:

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção, de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

37. Cumpre ressaltar que a Administração deve se certificar de que as vagas a serem ocupadas mediante contratação por tempo determinado estejam de acordo com o quantitativo de cargos existentes, tendo em vista o disposto no caput do art. 5º do Decreto n.º 7.312/2010, que diz:

Art. 5º O Ministério da Educação publicará, em janeiro e julho de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

cada ano, quadro demonstrativo das redistribuições de cargos que tiverem sido realizadas no período imediatamente anterior.

§1º No prazo de trinta dias após a publicação referida no caput, os Institutos Federais deverão divulgar, em seus sítios na rede mundial de computadores, demonstrativo dos cargos ocupados e vagos.

§2º O Ministério da Educação publicará a relação dos Institutos Federais que não cumprirem o disposto no § 1º, suspendendo-se, em relação a essas instituições, a autorização contida no art. 7º.

§3º Excepcionalmente, a primeira publicação do demonstrativo a que se refere o § 1º deverá ocorrer no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto.

38. Além disso, trazem regramento acerca do limite para a contratação de professor substituto os arts. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.745/93, e 3.º, do Decreto n.º 7.312/2010, que respectivamente estabelecem:

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada Instituto Federal.

39. Desse modo, no que concerne às minutas do CONTRATO DE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO e do TERMO ADITIVO, cumpre registrar que as cláusulas encontram supedâneo na Lei nº 8.745/93.

### VIII. CONCLUSÃO

40. Do exposto, tem-se que, observados os contornos alinhavados pela presente manifestação jurídica referencial, e desde que atendidas as recomendações constantes do presente parecer, especialmente no item 23, o manual e seus anexos estão aptos a produzir plenamente seus efeitos.

41. Em havendo, contudo, peculiaridades que escapem aos contornos gizados pela presente manifestação jurídica referencial, o processo deverá ser submetido à PF/IFCE, para análise individualizada.

É o Parecer, *smj*.

Fortaleza/CE, 25 de maio de 2016.

**DIANA GUIMARÃES AZIN**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

PROCURADORA-CHEFE

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE

